

16/12/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 318.725-2 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : NAZARETH FERREIRA DE MATTOS  
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA  
MALLET E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. SUICÍDIO DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSAL ENTRE O EVENTO E A ATUAÇÃO DO ENTE PÚBLICO.

1. A discussão relativa à responsabilidade extracontratual do Estado, referente ao suicídio de paciente internado em hospital público, no caso, foi excluída pela culpa exclusiva da vítima, sem possibilidade de interferência do ente público.

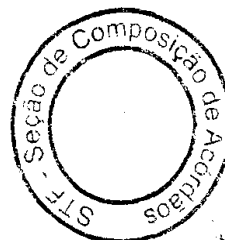
2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Ellen Gracie - Relatora



16/12/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 318.725-2 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : NAZARETH FERREIRA DE MATTOS  
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA  
MALLET E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

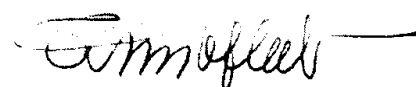
**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão, o qual entendera que o Estado do Rio de Janeiro não teria responsabilidade pela morte do paciente, decorrente de suicídio, o qual se encontrava internado em hospital público para tratamento de tuberculose crônica e resistente.

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a Administração Pública foi omissa, uma vez que seus servidores permitiram que o cônjuge da agravante viesse a falecer, apesar de terem conhecimento de que o mesmo padecia de depressão.

3. Ao final, requer que seja dado provimento ao regimental para reformar a decisão monocrática e prover o recurso extraordinário.

É o relatório.



**RE 318.725-AgR / RJ****V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme restou demonstrado na decisão agravada, *“Na espécie, a morte do paciente decorreu de ato praticado exclusivamente por ele (suicídio), sem possibilidade de interferência alguma do hospital estadual. Dessa forma, incide no caso uma das excludentes da responsabilidade civil do Estado, a culpa exclusiva da vítima, afastada, portanto, a hipótese de indenização”* (fl. 244).

Assim, não haveria responsabilidade por parte do Estado no evento, até porque o acórdão recorrido, fundado na prova, a qual não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima. Sobre este ponto, aliás, asseverou o Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o seguinte:

*“Na hipótese debatida nos autos, como bem enfatizado no douto parecer da Procuradoria de Justiça, o paciente não era louco nem se achava internado em hospital psiquiátrico. Achava-se ele internado há longo tempo com tuberculose crônica e resistente, em estágio grave e avançado. Desnecessária era uma vigilância permanente, durante 24 horas por dia e 365 dias por ano, porquanto mais doloroso fosse o seu quadro clínico, não era razoável prever-se que ele viesse a cometer atos violentos contra si ou terceiros, pela fraqueza orgânica de que se achava possuído.”* (fl. 175).

Ademais, no supracitado sentido é a jurisprudência desta Corte: RE 234.010-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, pub. DJ 23.08.2002 e RE 120.924/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, pub. DJ 27.08.1993.

**RE 318.725-AgR / RJ**

3. Finalmente, destaco a ementa do Parecer do Ministério Público Federal:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – HOSPITAL ESTADUAL – PACIENTE EM TRATAMENTO LOCALIZADO NO 5º ANDAR – QUEDA DO PACIENTE – SUICÍDIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, §6º, DA CF/88 – MATÉRIA DE PROVA – ‘EM MATÉRIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE, O DIREITO POSITIVO BRASILEIRO ADOTOU A TEORIA QUE EXIGE QUE O DANO SEJA CONSEQÜÊNCIA IMEDIATA DO FATO QUE O PRODUZIU’ (AI Nº253.024/RJ) – APLICAÇÃO DO ENUCIADO DA SÚMULA 279/STF – PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO” (fl. 231).*

4. Por tal razão, nenhum dos argumentos deduzidos pela parte agravante se prestam para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 318.725-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : NAZARETH FERREIRA DE MATTOS

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador